



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10768.007713/2005-07
Recurso n° 156.022 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 193-00.046
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente CAMPOS PETRÓLEO LTDA
Recorrida 3ª TURMA /DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, quando o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NORMAS GERIAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO. - A ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte impede a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, devendo ser contado o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A prática reiterada de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem contabilização e sem a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, utilizando-se de tal mecanismo para fugir à tributação durante anos consecutivos, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa, ou seja, a intenção de ocultar o fato gerador, o que enseja a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% pela ocorrência de evidente intuito de fraude, prevista na Lei nº 4.502, de 1964.

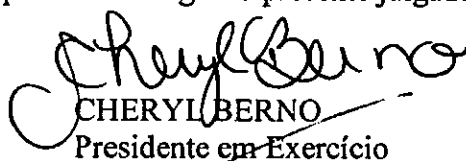
MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI- O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

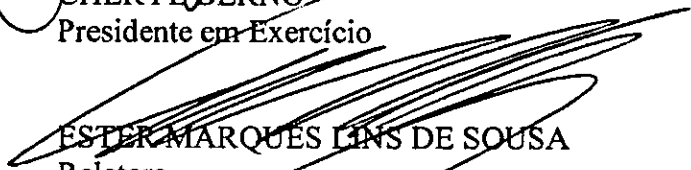
JUROS DE MORA- SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Aplica-se ao lançamento da CSLL o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CAMPOS PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os MEMBROS da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso apenas para acolher a preliminar de decadência em relação aos três primeiros trimestres de 1999, em relação ao IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO
Presidente em Exercício


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

Relatório

CAMPOS PETRÓLEO LTDA, já qualificada nos autos recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 3ª. TURMA /DRJ-Rio de Janeiro/RJO-I, que julgou procedente os lançamentos relativos ao crédito tributário constante dos seguintes autos de infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 18.442,13, acrescido de 150% de multa de ofício e juros de mora, fls.550/562.

- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 66.638,00, acrescido de 150% de multa de ofício e juros de mora, fls.563/576.

Os autos de infração têm como parte integrante o Relatório de Fiscalização (fls.376/402) e planilhas (fls.403/404) e Termo de Encerramento, fls. 719

Além dos autos de infração para constituição dos créditos apurados, foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais que foi protocolizada mediante o Processo Administrativo nº 10768.007715/2005-98, conforme informação fls.724.

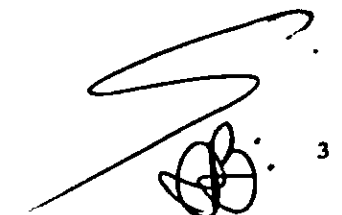
A exigência relativa ao IRPJ, do 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 e todos os trimestres de 2000 e 2001 de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.552/555 e Relatório de Fiscalização (fls.376/403), consubstanciou-se no arbitramento do lucro, em virtude de o contribuinte não ter apresentado os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal quando intimado e reintimado por várias vezes, conforme se extrai do Relatório de Fiscalização. O arbitramento se deu com base na receita omitida decorrente dos depósitos bancários, não contabilizados pela empresa e de origem não comprovada. Assim foi apurado o IRPJ devido com reflexo de CSLL, lançando-se a multa de ofício qualificada, nos termos do art.44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

O acesso aos documentos se deu por via de quebra de sigilo bancário em processo judicial instaurado conforme narrativa no Relatório de Fiscalização (fls.376/403).

A declaração do IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 foi apresentada em situação de empresa inativa (fls.09) e as declarações de rendimentos dos anos calendário de 2000 e 2001 com forma de tributação pelo Lucro Real, sem qualquer declaração de receita e tributos a pagar (fls.580 a 634), conforme Relatório de Fiscalização, fls.387.

O Espólio de Antonio Carlos Chebabe, CPF nº 016.194.387-04 foi qualificado como solidariamente responsável, conforme notificação (fls.723) e informação (fls.402) .

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida mediante o Acórdão nº 12-11.683, de 08/09/2006, da 3ª.Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I, (fls.870/877), conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.886, em 13/11/2006, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 13/12/2006, fls.890/899.



No que se refere à decisão de primeira instância, alega, em síntese, que o julgado não merece prosperar, por não ter sido devidamente motivada a argumentação jurídica utilizada para julgar improcedente a impugnação, tendo o julgador se limitado a afirmar que o contribuinte não provou o seu alegado.

Em seu apelo, a Recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação, que em síntese, são os seguintes:

- ocorreu a decadência do direito à realização do lançamento referente aos períodos de 1999 e 2000;
- a impossibilidade por inconstitucional, de se aplicar multa de 150% sobre o valor do débito alegado bem como dos juros apurados com base na taxa SELIC. Entende que a autoridade julgadora não apreciou esta matéria, portanto, malferiu o devido processo legal, desrespeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
- inexistência de receitas, pois todos os depósitos são originários da UBIGÁS PETRÓLEO LTDA, e tem por finalidade futuro aumento de capital social, tendo em vista ambas as empresas possuírem o mesmo quadro societário;
- o fato de não ter contabilizado cheques de terceiros em sua contabilidade não serve por si só para evidenciar omissão de receita;
- desde sua constituição não realizou qualquer atividade tributável;
- em momento algum realizou negócio jurídico subjacente com a empresa UBIGÁS, portanto a ausência de contabilização dos cheques nada diz com relação às suas receitas tributáveis, o que não autoriza a presunção de omissão de receita ;
- não há qualquer regra legal por presunção de omissão de receitas quando da não escrituração dos cheques recebidos, não estando em nenhuma das hipóteses do art.281 do RIR/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto a preliminar de nulidade em relação à decisão de primeira instância argüida pela defesa sobre falta de motivação para julgar improcedente a impugnação, tendo o julgador se limitado a afirmar que o contribuinte não provou o seu alegado, não se vislumbra tal nulidade.

A questão suscitada nos autos trata de matéria de fato a ser comprovada pela autuada para infirmar a omissão de receita constatada pelo Fisco.

Contrário ao alegado pela Recorrente é o que se infere da decisão de primeira instância, às fls.874/876, que ao se pronunciar sobre a autuação enfrenta toda a querela acerca da não comprovação da origem de depósitos bancários, inclusive em relação aos depósitos indicados como realizados pela UBIGÁS e pela própria interessada subsumindo o fato à hipótese legal prescrita no art.42 da Lei nº 9.430/96.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/75 informa o princípio do livre convencimento do julgador ao estabelecer que “ *Na apreciação da prova , a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias*”.

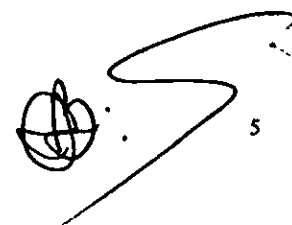
Como se vê, o artigo 29 diz respeito, à liberdade da autoridade julgadora na apreciação da prova. O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

Não acatar o argumento apresentado como elemento capaz de elidir a exigência tributária não significa a falta de exame de documentos nem tampouco preterição ao direito de defesa.

A decisão de primeiro grau, objetivamente, pontuou os fundamentos e razões de decidir que embasaram a convicção da 3ª.Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I, portanto não se verifica a falta de motivação ou enfrentamento da questão suscitada pela recorrente.

Na realidade, o julgador formou o seu convencimento pelo conjunto de elementos trazidos aos autos que estabelecem a prova indiciária de receita omitida configurada pela não comprovação de documentos hábeis e idôneos suficientes para desconstituírem a autuação efetuada com base em depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada.



Agora, em sede recursal, pertinente aos lançamentos tributários, preliminarmente analisa-se a questão decadencial em relação ao IRPJ e a CSLL, ou seja, se cabível o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, ambos da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional - CTN.

É sabido que, dentre as modalidades de lançamento previstas no CTN, o IRPJ e a CSLL submetem-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN e seus parágrafos, hipótese em que a apuração do valor devido fica a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

O texto da lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do imposto, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ e CSLL, temos que buscar a periodicidade em que tal tributo é apurado, podendo ser trimestral ou anual.

O art. 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu parágrafo 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a partir do fato gerador do imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação de reserva legal em que se aplica a regra geral de 5 (cinco) anos a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (CTN, art. 173, I).

No caso concreto, ao se demonstrar adiante no voto o “evidente intuito de fraude”, deve prevalecer a regra do art. 173, I do CTN. Portanto, o lançamento referente ao IRPJ e CSLL relativo ao 1º, 2º e 3º trimestre de 1999, apesar da DIRPJ apresentada como inativa, poderia ter se efetivado, pelo arbitramento, logo após 31/03/1999, 30/06/1999 e 30/09/1999, de sorte que o primeiro dia do exercício seguinte aos trimestres de 1999 em que o lançamento poderia ter sido efetivado ocorre em 01/01/2000, consumando-se o prazo de 5 (cinco) anos em 01/01/2005.

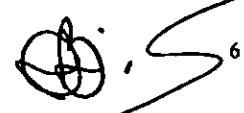
Considerando que, o contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração somente em 20 e 21/12/2005 (fls.743/744), o prazo para a administração tributária lançar eventuais diferenças relativas aos referidos trimestres de 1999, venceu em 01/01/2005, sendo portanto caduco o lançamento por ter sido alcançado pela decadência, face a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Quanto aos trimestres mais antigos de 2000, tem-se como termo inicial o 1º dia de janeiro de 2001 (01/01/2001) e o prazo limite para lançar o tributo ocorreria apenas em 01/01/2006, portanto, afastada está a decadência do IRPJ e CSLL relativos aos trimestres de 2000 e 2001, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 20 e 21/12/2005.

Conclui-se, portanto, que a preliminar de decadência deve ser reconhecida parcial e a parte litigiosa do auto de infração relativa ao ano calendário de 1999 deve ser cancelada se no final do voto restar evidenciado o intuito de fraude.

No mérito, a lide cinge-se à omissão de receita decorrente da não comprovação da origem de depósitos bancários não contabilizados referentes aos anos calendário de 1999 a 2001.

De início cabe esclarecer que no recurso não se discute a questão do arbitramento nem tampouco foi matéria argüida na impugnação conforme explicitado no voto da decisão recorrida, fls.873, portanto qualquer alusão à forma de tributação arbitrada adotada



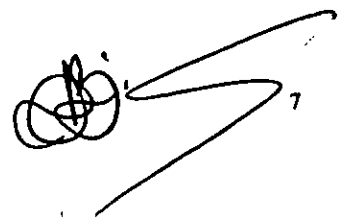
pelo Fisco, em sede de recurso, considera-se matéria preclusa a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Sobre a omissão de receita caracterizada pelos Depósitos Bancários não contabilizados e Sem Comprovação da Origem dos Recursos, cabe analisar o seguinte:

- 1) A fiscalização examinando os extratos bancários relacionados na fl.69, mediante os termos de intimação nº 001 e 003, (fls.65/72), intimou a empresa a comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos constantes dos depósitos bancários bem como as operações que deram origem a essas entradas de recursos constantes das planilhas anexas. Intimando ainda a apresentar a contabilização e tributação das operações. A reintimação de nº 004 consta às fls.91/92. A síntese da resposta ao referido termo de intimação encontra-se às fls.96, a saber: ***“ Os valores depositados podem ser claramente identificados como originados de depósitos feitos pela UBIGÁS, empresa que pertence aos mesmos sócios da intimada, não consistindo em receita operacional da empresa, mas recursos para futuro aumento de capital”***. Apresenta também planilhas com justificativas às fls.97/101.
- 2) A fiscalização aprofundando seu poder investigatório, em busca da verdade nas justificativas apresentadas e a fim de demonstrar que os depósitos representavam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte, prosseguiu a ação fiscal que resultou nas conclusões conforme planilha explicativa (fls.403/404) e descrição dos fatos fls. 553, que contradizem as justificativas apresentadas pela empresa, a saber:
 - sobre os depósitos em espécie indicados como realizados pela UBIGÁS, a fiscalização verificou junto a escrituração (conta caixa) da mesma não existir retiradas de recursos do caixa destinados a Campos Petróleo Ltda;
 - sobre os depósitos em cheque indicados como realizados pela UBIGÁS, a fiscalização verificou junto as planilhas apresentadas pela Instituição Financeira que a entrada de recursos não se originou de cheques da UBIGÁS e sim de cheques recebidos de terceiros;
 - sobre os depósitos em cheque indicados como efetuados pela própria Campos Petróleo Ltda, a fiscalização verificou que os cheques mencionados pela fiscalizada em sua planilha justificadora, não existiram.

Finalmente no Relatório, fls.386, aduziu a fiscalização que, exceto as origens comprovadas e relatadas, nenhuma outra origem dos recursos dos depósitos bancários relacionados no termo de intimação fiscal nº 001, foi comprovada; concluindo-se por depósitos bancários de origem não comprovada, configurando assim omissão de receita nos moldes do art.849 e parágrafos do RIR/99.

Diante das verificações narradas pela fiscalização cai por terra a negação geral da empresa sem qualquer substância para desqualificar os fatos apresentados pela autoridade fiscal. As singelas alegações de que, ***“o fato de não ter contabilizado cheques de terceiros em sua contabilidade não serve por si só para evidenciar omissão de receita”***, e que, ***“desde sua constituição não realizou qualquer atividade tributável”***, bem como, ***“Os valores depositados são identificados como originados de depósitos feitos pela UBIGÁS, para futuro aumento de capital”***, são desprovidas de plausibilidade e tem caráter meramente protelatório e sem qualquer fundamento sustentável.



A contribuinte rebate genericamente a irregularidade, porém não traz nos termos do Decreto 70.235, de 1972, art. 15, documentos capazes de infirmar os fundamentos consubstanciados no Auto de Infração e no Relatório da Fiscalização.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000/99), em seu art.923 assim dispõe:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.9º , § 1º).(Destaquei)

Acerca do ônus probatório no processo administrativo-tributário é importante observar que ele incumbe a quem tem interesse em provar o seu direito.

Portanto, salvo nos casos de presunções legais, ele recai inicialmente à autoridade administrativa lançadora, no sentido de provar a prática das irregularidades imputadas ao sujeito passivo. Entretanto, igualmente, ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, no exercício do seu amplo direito de defesa, incumbe apresentar provas irrefutáveis e inequívocas suficientes a elidir a imputação.

Nos presentes autos constata-se, sem quaisquer dúvidas, a existência de todo um conjunto probatório construído pela autoridade fiscal que demonstra a ocorrência e prática da infração, sem que a Recorrente tenha logrado contrariar.

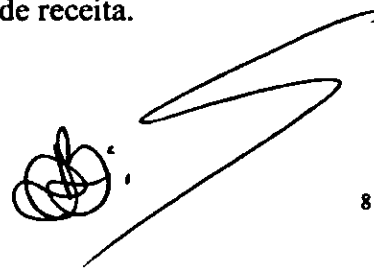
Todos os elementos constantes no processo apontam, sempre, no sentido de que efetivamente ocorreu a irregularidade objeto de autuação.

Tanto a autoridade lançadora, como o órgão de julgamento de primeiro grau, cuidaram em demonstrar, motivar e fundamentar, de forma inequívoca, a tipicidade da infração sob a égide de omissão de receita em conexão com as ocorrências da realidade factual.

É importante esclarecer que durante o período de 1999 a 2001 houve movimentação financeira que denota a obtenção de receitas. Sem que haja comprovação de serem as mesmas não tributáveis. Desse modo, a convicção acerca da prática, pela recorrente, da infração objeto de autuação, foi formada por meio de elementos que foram considerados como suficientes a provarem o ocorrido.

A contribuinte não apresentou livros comerciais e fiscais com a escrituração da movimentação bancária e documentos para infirmar a autuação, traz em sede de recurso alegação genérica e incompatível com a realidade dos fatos.

A defesa alega que não há qualquer regra legal por presunção de omissão de receitas quando da não escrituração dos cheques recebidos, não estando em nenhuma das hipóteses do art.281 do RIR/99 e que em momento algum realizou negócio jurídico subjacente com a empresa UBIGÁS, portanto a não contabilização dos cheques nada diz com relação às suas receita tributáveis, o que não autoriza a presunção de omissão de receita.



Registre-se de plano que, a presunção legal de que se cuida não é tratada no art.281 a que alude a Recorrente e sim nos artigos 287 e 849 do RIR/99, sob a égide do art.42 da Lei nº 9.430/96.

Feitas tais considerações deve-se examinar a aplicação do art.42 da Lei nº 9.430/96, a seguir, para fins de determinação de omissão de receita na constituição do crédito tributário:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A questão circunscreve-se nos limites do que se entende por presunção e sua natureza no campo jurídico da prova na constituição do crédito tributário. Segundo o vocabulário jurídico De Plácido e Silva, presunção *"exprime a dedução, a conclusão ou a consequência que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso"*.

A depender do nível de correlação entre os fatos conhecidos (indícios) e o fato presumido como verdadeiro, têm-se as presunções legais, absolutas ou relativas. Nas presunções legais absolutas (*juris et de juris*) não se admite prova em contrário. Admite-se o fato desconhecido ou duvidoso como verdadeiro e provado. De outra natureza, tem-se a presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite contestação por parte de quem tenha interesse em desfazê-la. A presunção legal relativa prevalece até que o interessado demonstre o contrário cabendo o ônus da prova àquele a quem aproveite desconstituí-la.

Da inteligência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, infere-se que o legislador instituiu uma presunção de omissão de receita ou de rendimentos cuja eficácia requer apenas a constatação de valores creditados em conta de depósitos junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Nesse contexto o legislador achou por razoável, que o ônus da prova recaísse sobre o titular, pessoa física ou jurídica, elegendo os depósitos bancários sem origem comprovada como omissão de receita.

Como se vê há uma presunção legal relativa que somente poderá ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo. A autoridade lançadora fica dispensada de provar a omissão de receita caracterizada pelos depósitos bancários verificados como não contabilizados e ainda com justificativas inverídicas apresentadas pela empresa conforme descrito no Relatório e Auto de Infração. Cabe ao contribuinte para afastar a presunção de omissão de receita provar que o fato presumido não existe. Como se disse, por se tratar de uma presunção relativa (*juris tantum*), somente provas hábeis e idôneas apresentadas podem rebater a presunção legalmente estabelecida. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito no seu mister, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, por presunção legal. Ou seja se tem como verdadeiro que os recursos depositados representam receitas omitidas pelo contribuinte.



Como se verifica do conjunto de documentos constantes dos autos, a recorrente, além do Termo de Início de Fiscalização de Ação Fiscal, foi intimada mais 03 (três) vezes, Intimação nº 001 a Intimação nº 004, para justificar suas operações, comprovar origens e valores relativos a movimentação financeira em diversos bancos. Todos os procedimentos fiscais foram previamente notificados à então fiscalizada, procedimentos estes que deram amplos e ilimitados direitos a comprovar as operações questionadas, bem como idênticos direitos de proceder à defesa, após a lavratura dos autos de infração.

A descrição dos fatos no auto de infração bem como o Relatório de Fiscalização, contém a descrição objetiva da infração e especifica todos os documentos, demonstrativos e planilhas que deram suporte à exigência tributária, conforme bem entendido e ainda esclarecido nas razões da decisão de primeiro grau.

Em verdade, a argumentação da recorrente resvala da prescrição contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e embrenha-se em alegações vãs, longe de qualquer comprovação através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores que permita fazer liame dos recursos recebidos em conta bancária com operação que dê origem a tais recursos que possa desconfigurar a omissão de receita presumida, objeto do auto de infração.

Como se vê da descrição dos fatos, a empresa não apresentou documentação que comprovasse a origem dos recursos daqueles diversos depósitos, sequer os contabilizou ou os declarou em suas DIPJ de 2000 a 2002. Ao fisco coube provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada, o fazendo de forma contundente.

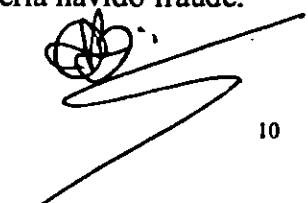
Evidenciada a legalidade da presunção de omissão de receita, pode-se concluir que, em relação aos anos-calendário de 2000 e 2001, as alegações trazidas pelo contribuinte mostram-se ineficazes para desconstituir os Autos de Infração, visto que, o simples fato da existência de depósitos bancários com origem não comprovada é, por si só, em tais anos-calendário, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário que, conforme dito, não as apresentou, razão pela qual os lançamentos para esses anos calendários devem ser mantidos.

Quanto ao fato da desproporcionalidade alegada pela Recorrente em relação à multa de ofício no percentual agravado de 150%, e não se tratando de abuso de poder, entendo que a discussão dessa natureza é matéria reservada ao poder judiciário, portanto não submetida ao crivo do julgamento no âmbito administrativo em razão da falta de competência para decidir sobre a constitucionalidade da lei que a instituiu, cabendo a este colegiado verificar tão-só a aplicação da aludida penalidade diante dos fatos descritos no auto de infração em comento.

É certo, que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

O recorrente praticava atividade financeira com absoluta ausência de informação à Receita Federal o que torna frágil a sustentação da alegação de que não teria havido fraude.



Uma das características da fraude é ocultar informações com objetivo de não recolher tributo. E é exatamente o que se vê nestes autos: restou comprovado o reiterado comportamento de excluir do conhecimento do Fisco a real atividade geradora dos depósitos bancários com origem não comprovada.

Diante dos documentos constantes no processo, ficou demonstrado que a recorrente omitiu receitas ao não escriturar os depósitos bancários, nem tampouco comprovou a origem dos mesmos, utilizando-se dessa estratégia, para fugir à tributação. A prática sistemática e reiterada, adotada durante os anos consecutivos de 1999 a 2001 forma o elemento subjetivo da conduta dolosa e enseja a aplicação da multa qualificada nas condições previstas na Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, a intenção de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, o que torna aplicável a multa qualificada no percentual de 150%.

Assim, tendo em vista que nos autos está devidamente evidenciado que o contribuinte, ao longo de vários anos, omitia receitas de forma contínua e reiterada, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a de que houve conduta dolosa tendente a afastar a tributação sobre as receitas auferidas.

Portanto, merece ser mantida a multa qualificada.

Quanto aos juros de mora, conforme esclarecido na decisão de primeiro grau, trata-se de autorização prevista no art.161 da Lei nº 5.172/66- Código Tributário Nacional - CTN, e na Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, seja qual for o motivo da falta de pagamento do tributo.

Desta forma, deve ser mantida a tributação, com juros de mora e a multa qualificada, como posto na decisão recorrida, visto estar presente o evidente intuito de fraude, evidenciado pelas provas existentes nos autos, subsumindo-se os fatos descritos às hipóteses legais.

Vale frisar que tais exigências decorrem de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2 e 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

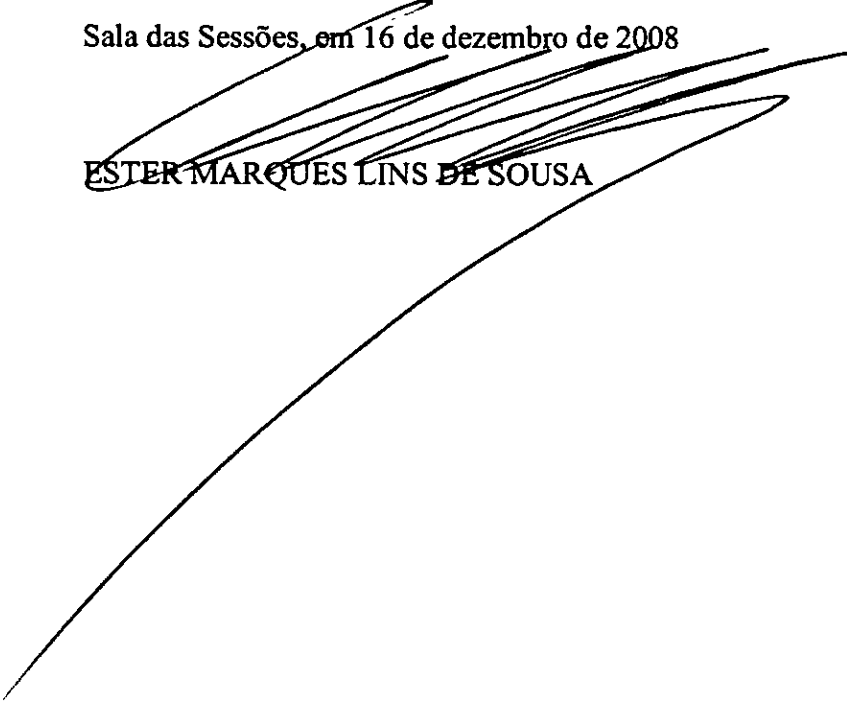
Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Quanto ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve igualmente ser mantida a tributação reflexa decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ, visto a inexistência de fatos ou outros argumentos que possam indicar outra decisão.



Diante do exposto, voto por acatar parcialmente a preliminar de decadência para afastar os lançamentos do IRPJ e CSLL, relativos aos trimestres de 1999, e, no que tange aos trimestres de 2000 e 2001, julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência tal como lançada.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

